



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1535436 - RS
(2015/0131910-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EGON KLAMT
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada de pela parte autora, servidor público federal, objetivando "a declaração do direito ao recálculo da rubrica do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deforma a incluir a Gratificação Temporária para o Magistério Superior (GTMS), a Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) e a Retribuição por Titulação (RT) na base de cálculo dos seus rendimentos, a partir de março de 2008, bem como a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças remuneratórias, emparcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária", julgada improcedente. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do autor. Os declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão dando parcial provimento ao recurso especial interposto pela UFRGS, por violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.

4. No caso, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao deixar de examinar questões essenciais para o deslinde da controvérsia relativas à ausência de pedido de decadência da administração formulado na ação individual, à impossibilidade de produção de efeitos da ação coletiva ainda pendente de trânsito em julgado, à alteração do pedido formulado na inicial e à análise da prescrição constante do art. 104 do CDC.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1535436 - RS
(2015/0131910-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EGON KLAMT
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária ajuizada de pela parte autora, servidor público federal, objetivando "a declaração do direito ao recálculo da rubrica do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deforma a incluir a Gratificação Temporária para o Magistério Superior (GTMS), a Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) e a Retribuição por Titulação (RT) na base de cálculo dos seus rendimentos, a partir de março de 2008, bem como a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças remuneratórias, emparcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária", julgada improcedente. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo do autor. Os declaratórios opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão dando parcial provimento ao recurso especial interposto pela UFRGS, por violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.

4. No caso, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao deixar de examinar questões essenciais para o deslinde da controvérsia relativas à ausência de pedido de decadência da administração formulado na ação individual, à impossibilidade de produção de efeitos da ação coletiva ainda pendente de trânsito em julgado, à alteração do pedido formulado na inicial e à análise da prescrição constante do art. 104 do CDC.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por mim proferida que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela UFRGS (fls. 737-745). Os

embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (fls. 775-777).

Inconformada, sustenta a Parte agravante, em síntese, a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, pois "os argumentos aduzidos pela Agravada em seu Recurso Especial e, posteriormente, em seu Agravo Interno, implicam necessário reexame dos fatos e provas produzidos nos autos", além da inocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por inexistência de omissão no acórdão recorrido (fls. 783-808).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial da UFRGS.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 815-816).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, ação ordinária ajuizada de pela parte autora, servidor público federal, objetivando "a declaração do direito ao recálculo da rubrica do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, deforma a incluir a Gratificação Temporária para o Magistério Superior (GTMS), a Gratificação Específica do Magistério Superior (GEMAS) e a Retribuição por Titulação (RT) na base de cálculo dos seus rendimentos, a partir de março de 2008, bem como a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças remuneratórias, emparcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária", julgada improcedente (fls. 439-445). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 462-463).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso nos seguintes termos, no que interessa (fls. 359-360):

[...]

Examinando os argumentos das parte se o direito aplicável, entendo que a parte autora tem razão na sua pretensão, por estes motivos:

Primeiro porque a existência da decisão judicial anterior em favor da parte autora não é óbice para o deferimento de sua nova pretensão. Os pedidos eram distintos e os fatos supervenientes não podem mais ser considerados na ação anterior, ainda que não transitada em julgado. Os pedidos são distintos porque na ação anterior o que se discutia é se a gratificação GED integrava ou não a base de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 e naquela época não havia ainda previsão (nem possibilidade de previsão) de que aquela gratificação viesse a ser substituída pela GTMS, GEMAS e RT. Agora, nesta ação, o que a parte autora pretende é discutir se essas novas gratificações devem ou não ser incluídas naquela

base de cálculo, sendo portanto distintos os pedidos e afastando quaisquer óbices decorrentes de coisa julgada ou litispendência. Convém ainda explicitar que os fatos novos (instituição da GTMS, GEMAS e RT) não poderiam ser deduzidos na ação anterior porque esta, ainda que não transitada em julgado, não está mais em instância ordinária (primeiro grau ou tribunal de apelação), mas em instância especial (pendente de julgamento de recurso especial no STJ), onde a parte autora não poderia deduzir fatos novos baseados em direito novo.

Segundo porque não cabe aqui discutir qual seria a base de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90, atualmente paga à parte autora, porque esta questão já foi resolvida anteriormente quanto à parte autora no mandado de segurança coletivo. Ali na ação coletiva (que alcança a parte autora) foi estabelecido que esta vantagem levasse em conta não apenas as diferenças do vencimento básico do cargo, mas também as demais parcelas que integrariam a remuneração, conforme decidido no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ainda que esta questão esteja sujeita a confirmação pela instância recursal (Superior Tribunal de Justiça), enquanto não houver reforma da decisão ela deve prevalecer, estabelecendo que o critério para cálculo da vantagem deva levar em conta as gratificações recebidas pela parte autora (à semelhança da GED que recebia), inclusive quando estas tenham sido transformadas em outras gratificações (GTMS, GEMAS e RT). Não importa aqui qual o novo nome jurídico dado àquelas gratificações, mas importa apenas o fato de que foram instituídas em substituição àquela paga anteriormente ao servidor. O critério de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 é que deve prevalecer, ainda que tenha havido a alteração legislativa. A alteração legislativa que instituiu a GTMS, a GEMAS e a RT nada estabeleceu em contrário (não disse que essas vantagens não devessem integrar a remuneração ou não pudessem ser computadas para fins de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90) e, portanto, a vantagem do artigo 192-II deve continuar sendo paga como era calculada há tanto tempo.

Terceiro porque não se trata aqui de justificar o direito da parte autora com base em direito adquirido a regime jurídico. A pretensão da parte autora está sendo reconhecida em respeito a ato jurídico perfeito, que se consolidou no tempo pelo decurso do prazo de decadência de cinco anos desde o início dos pagamentos da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 feitos à parte autora. É que a decisão judicial anterior, que mandava computar todas as verbas remuneratórias na vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 (ainda que não tenha ainda transitado em julgado), não se baseou apenas no fundamento da existência do direito àquela forma de cálculo por assim estar previsto na legislação vigente à época. Não era essa o único fundamento do reconhecimento do direito, mas havia também o reconhecimento de que teria se consumado a decadência quanto à revisão do ato administrativo que instituiu o pagamento e a forma de cálculo da vantagem à parte autora. Se quando começou a ser paga a vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 foi adotada aquela forma de cálculo reconhecida pela decisão anterior como devida (remuneração como integrante da base de cálculo da vantagem, inclusive com inclusão nesta da gratificação GED), não é possível que posteriormente, passados cinco anos da concessão da vantagem à parte autora, a Administração alterasse a forma de cálculo daquela vantagem. Foi o que se decidiu na ação coletiva, ainda não transitada em julgado. Como dito pela decisão judicial anterior, o ato jurídico se consolidou pela decadência e não é mais passível de revisão quanto à forma de cálculo, ainda que a nova lei tivesse alterado as gratificações recebidas pela parte autora. Houve ato jurídico que se tornou perfeito pelo decurso do tempo (decadência). A consequência disso é que ficou estabelecido que a vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 paga à parte autora deve levar em consideração não apenas as diferenças do vencimento básico do cargo, mas também a respectiva remuneração recebida, aí incluídas as gratificações recebidas com caráter de generalidade, tal como a GTMS, a GEMAS e a RT.

Quarto porque é possível que no julgamento da nova ação proposta pela parte autora se leve em consideração os fundamentos acolhidos na decisão judicial

anterior, ainda que esta não tenha transitado em julgado. É que esta decisão e seus critérios existem como fatos jurídicos que, embora ainda não se tenham tornado de finitivos e consolidados (porque ainda não houve a coisa julgada), existem e produzem efeitos que alcançam a posição individual da parte autora. A parte autora é substituída naquela ação coletiva e poderá se valer dos efeitos do respectivo título executivo que será formado e, portanto, pode deduzir pretensão de manutenção daqueles critérios - ainda que provisórios e não transitados em julgado - mesmo face à alteração legislativa havida (instituição da GTMS, GEMAS e RT). Se eventualmente o Superior Tribunal de Justiça vier a reformar o título judicial da ação coletiva (sentença e acórdão da apelação), o que foi agora decidido também deixará de produzir efeitos quando assim for decidido quando for julgado o recurso especial que atacar as decisões proferidas nesta apelação. Seja como for, o Superior Tribunal de Justiça poderá unificar os entendimentos e evitar decisões contraditórias, aplicando a lei federal de forma uniforme. Até que isso aconteça, entretanto, não é possível negar à parte autora a proteção judicial imediata ao direito que diz estar sendo violado pela decisão da Administração de retornar aos critérios anteriores de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 (antes do ajuizamento da própria ação coletiva). Esses critérios, que desconsideravam as diferenças da remuneração e consideravam apenas as diferenças do vencimento básico do cargo, estão superados por força do que se decidiu na ação coletiva, ainda que isso possa ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça. Enquanto não o for, não se pode negar à parte autora ajuizar esta ação para pleitear cumprimento daquilo que entende ser seu direito (no caso, a inclusão da GTMS, GEMAS e RT sobre a base de cálculo da vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90).

Quinto porque o disposto no artigo 104 da Lei 8.078/90 não impede que a parte autora se beneficie do título executivo formado na ação coletiva nem implica restrição ao direito individual discutido nesta ação individual. É que as duas ações têm pedidos distintos, que não se confundem nem se sobrepõem, e não induzem litispendência: em relação à parte autora, na ação coletiva estão discutidos os períodos anteriores à GTMS, GEMAS e RT, enquanto na sua ação individual estão discutidos os períodos posteriores. Os períodos são distintos e os pagamentos também serão distintos, não havendo sobre posição nem obstáculo numa para que os valores sejam resolvidos na outra ação. [...]

Em conclusão, se a vantagem do artigo 192-II da Lei 8.112/90 há muito tempo vinha sendo calculada e paga à parte autora a partir de determinado critério, não é possível que tal critério fosse posteriormente desconsiderado e a vantagem tivesse sua base de cálculo alterada, ainda que tivesse havido mudança no nome das gratificações. Ou seja, se a vantagem do artigo 192-II é recalculada considerando a remuneração do servidor (incluída a GED), não pode ser alterado o critério de cálculo para considerar apenas o vencimento básico do cargo (excluídas GTMS, GEMAS e RT).

O critério não pode sofrer alteração: se a vantagem era calculada considerando a remuneração (e a gratificação GED), deve continuar a ser calculada considerando a remuneração (e as gratificações que tenham a mesma natureza e generalidade da GED, como GTMS, GEMAS e RT).

Portanto, merece prosperar o apelo da parte autora, com a reforma da sentença. [...]

A parte ora agravada opôs contra esse acórdão embargos de declaração alegando os seguintes pedidos (fls. 552-577):

[...]

Ocorre que, ao remeter à ocorrência da decadência para que a administração calculasse a diferença do art. 192 da Lei 8.112/90, a decisão viola os limites da lide e os limites da pretensão recursal da parte autora. Com efeito, nemo inicial, nem a

apelação, arguem a ocorrência da decadência para o reconhecimento da forma de cálculo do art. 192 (com base na remuneração total e não apenas com base no vencimento básico). Vale dizer, a parte autora postula (processo de origem -E1 -inic1 -fl. 10 -Item 1):

Seja reconhecido o direito do autor ao recálculo da rubrica do artigo 192, II de forma a incluir a GTMS, GEMAS e RT em sua base de cálculo, a partir de março de 2008;

E o relator decide que o pagamento deve ser mantido porque teriahavido decadência para a administração alterar a forma de cálculo! Ora, tal causa de pedir e pedido não constaram da inicial. Igualmente, não foram lançados em apelação (nem poderia). Percebe-se, pois, que não há causa de pedir ou pedido que fundamente a manutenção do pagamento da vantagem do art. 192 em razão da decadência para a Administração efetuar o pagamento com base no vencimento básico.

Ao assim decidir, inegavelmente, a decisão viola os arts. 128/460 do CPC, além do próprio princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, insculpido no art. 512/515 do CPC.

[...]

Ora, o julgado absorve, para dentro da ação individual, os efeitos precários da decisão provisória lançada na ação coletiva e ainda sujeita a reforma pelo STJ. Vale dizer, o voto projeta para dentro da ação individual, como se coisa julgada houve, os efeitos da ação coletiva.

Inviável tal orientação judicial.

Com efeito, caso houvesse descumprimento da decisão proferida no âmbito da ação coletiva (como propugna o autor e acolhe o voto vencedor, indicando que já há decisão judicial que deve ser observada), o foro competente para promover a execução daquele julgado é o próprio juízo federal prolator da decisão, nos termos do art. do CPC:

[...]

Isto é, caso houvesse descumprimento da decisão proferida na ação coletiva (que teria determinado o cálculo com base na remuneração), o foro competente para postular o cumprimento do julgado e promover os atos executórios da ordem judicial mandamental é o próprio juízo que apreciou a causa coletiva. Por isso mesmo, o ajuizamento da presente demanda contraria as regras de execução processual, ofendendo o Diploma Adjetivo.

Ademais, na forma como prescreve o voto vencedor, há de ser invocada a violação (inversa) à coisa julgada. Ou seja, não há falar em impositiva e compulsória obediência à decisão judicial já prolatada no âmbito da ação coletiva. Isso porque tal demanda, além de não ter transitado em julgado, não opera efeitos para fora daquela relação processual. Inobservado, assim, o art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como os seguintes artigos: [467, 468, 471 e 474 do CPC]

Não há repercussão do mandado de segurança coletivo invocado na inicial para o presente feito, de sorte que, sob esta ótica, inexistente a invocada coisa julgada.

[...]

O voto vencedor desconsiderou frontalmente a prescrição constante do art. 104 do CDC, que impede o aproveitamento dos efeitos da ação coletiva no caso de ajuizamento da ação individual, sem pedido de suspensão:

[...]

Em verdade, ao propor ação individual, na existência de mandado de segurança coletivo ao qual poderia ter sido submetida idêntica questão, a guisa de fato superveniente, o servidor renunciou à condição de substituto processual naquele feito, passando a vincular-se unicamente à presente demanda, ajuizada em nome próprio.

DA ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL

[...]

Ora, dita pretensão não constou no pedido inicial da ação, de sorte que sua invocação, neste momento, configura inovação em sede recursal, o que é vedado, segundo pacífica orientação jurisprudencial.

A esse respeito, todavia, silenciou o voto vencedor. Não demanda maior esforço hermenêutico concluir-se que a alteração do pedido em sede de apelo afronta ao disposto no art. 264 e seu parágrafo único do CPC:

[...]

DECISÃO CONDICIONADA – ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O voto vencedor ainda incidiu em omissão quanto ao fato de que se trata de pleito condicional, ou seja, visa obter tutela jurisdicional vinculada ao referido mandado de segurança coletiva. Desse modo, eventual acolhimento de tal pedido acarreta a nulidade do julgado, por ofensa à expressa vedação legal contida no parágrafo único do art. 460, do CPC, que impede a sentença condicionada.

[...]

Os embargos foram parcialmente acolhidos nos seguinte termos, no que interessa (fl. 1033):

[...]

Cabe ressaltar que, pretendendo a parte embargante alcançar a reforma do julgado, deve utilizar a via recursal adequada, e não buscar a modificação por meio dos embargos declaratórios.

De outro lado, a decisão proferida nesta Instância não precisa, obrigatoriamente, declarar os fundamentos legais das posições que assume, ou seja, declinar os dispositivos legais em que se apoia, e tampouco analisar todas as questões arguidas pelas partes, que não foram consideradas significativas para o deslinde da causa, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta.

[...]

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, exclusivamente para fins de prequestionamento.

Como se vê, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao deixar de examinar questões essenciais para o deslinde da controvérsia relativas à ausência de pedido de decadência da administração formulado na ação individual, à impossibilidade de produção de efeitos da ação coletiva ainda pendente de trânsito em julgado, à alteração do pedido formulado na inicial e à análise da prescrição constante do art. 104 do CDC. Assim, constata-se ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto não efetuada integralmente a prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos acerca das alegações veiculadas a respeito do direito ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, tanto sobre o pedido correspondente à condenação por dano moral quanto sobre o pedido correspondente ao benefício econômico relativamente à reversão das medidas de

indisponibilidade, tendo em vista a existência de pedidos cumulativos, a qual teria o condão de influenciar no juízo acerca da extensão da base de cálculo dos honorários no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.048.699/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SOBRE QUESTÃO FÁTICA RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE ALEGADA PELO ORA RECORRENTE, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

VI. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico importante da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

VII. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pela ora recorrente, as alegações por ela expendidas sobre matéria fática relevante à solução da controvérsia, merece ser provido o recurso, reconhecendo-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da contribuinte.

[...]

IX. Agravo conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, suprimindo a omissão apontada. (AREsp n. 1.715.965/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, D Je de 28/10/2020.)

Nesse contexto, reconhecida a violação do art. 535 do CPC/1973, impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, estando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso especial.

Outrossim, não há falar em incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por não ser necessário a esta Corte o reexame do conjunto probatório dos autos para concluir pela ocorrência de vícios no acórdão recorrido e, em consequência, ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.535.436 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0131910-0

Número de Origem:
50218494820114047100

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : EGON KLAMT

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGON KLAMT

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: EGON KLAMT.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025